



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Parque Estadual do Pau Furado

Parecer nº 1/IEF/PE PAU FURADO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0043021/2023-14

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (X) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM nº ____ / ____ / ____ / ____ ou DAIA nº 2100.01.0013248/2022-49
Fase do licenciamento	Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS
Empreendedor	Jaime Sebastião Battaglini Ltda
CNPJ / CPF	19.431.313/0001-22
Empreendimento	Mineração JB
DNPM / ANM	
Atividade	cascalho
Classe	
Condicionante	
Enquadramento	§º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Araguari
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Paranaíba
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Araguari
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	1,19 hectares
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda
Modalidade da proposta	(X) Implantação/manutenção () Regularização fundiária

2 - INTRODUÇÃO

Em 14 de novembro de 2023, o empreendedor **Jaime Sebastião Battaglini Ltda** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Mineração JB – Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS**, Processo Sei nº **2100.01.0013248/2022-49**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento JAIME SEBASTIAO BATTAGLINI EIRELI atuará no ramo de mineração, a exercer suas atividades no município de Araguari-MG. Em 22/09/2022 foi formalizado, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 3763/2022, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é a “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta de 9.999 t/ano. O mesmo se encontra na fase de operação. Os parâmetros informados justificam a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a incidência de potencial poluidor médio e porte pequeno, com a incidência de critério locacional, sendo então classificado em classe 2, fator locacional resultante 1. Foram apresentados dois estudos pertinentes à localização do empreendimento em Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado e Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Tais estudos trazem diagnóstico geral, questões específicas da interferência e um programa de mitigação, reparação e compensação de impactos. O estudo atesta que as medidas de controle ambientais estabelecidas no RAS, atendem o que preconiza os princípios estabelecidos no que diz respeito ao controle da qualidade da água e solo pelo monitoramento dos efluentes domésticos e a gestão dos resíduos sólidos gerados. O empreendedor possui, na Agência Nacional de Mineração (ANM), para as substâncias areia e cascalho, em fase atual de concessão de lavra, o processo nº 831.514/2015. A área de lavra se encontra no imóvel rural de matrícula nº 38.593, sob registros no CAR: MG-3103504-96D7.F1F0.B6E7.4C43.94E2.0DB5.1F30.3CF8 (1,4671 ha de Área de Preservação Permanente e 37,6254 ha de Reserva Legal). As áreas de Reserva Legal não são inferiores aos 20% exigidos por lei. Conforme

Lei nº 12.651/2012, não foi apresentada a comprovação da adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), sendo que quaisquer situações de déficit serão oportunamente averiguadas pelo órgão competente, conforme Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.132/2022 Conforme consulta à IDE-Sisema, o imóvel rural se encontra no bioma Cerrado. Afirmou-se que será necessária supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,19 hectares, respaldada pelo DAIA nº 2100.01.0013248/2022-49. Assim sendo, resta vedada, qualquer tipo de supressão vegetal na área do empreendimento, além da anteriormente citada neste parecer. Foi declarado no RAS que a área diretamente afetada pelo empreendimento será de 1,47 ha, sendo 1,47 ha de área de lavra, aqui autorizada. O contingente humano será de 1 funcionário, no setor de produção, em um regime de operação de 08 horas/dia, 05 dias por semana, durante todo o ano. Serão utilizados 01 pá carregadeira e 01 carro. No que se refere ao método produtivo, a morfologia do jazimento e a configuração topográfica na área de sua ocorrência indicam que a extração do minério se processará pelo método convencional de lavra a céu aberto, de forma mecanizada, desenvolvida com bancadas. A água necessária para a atividade é obtida através de uma captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna): certidão de registro de uso insignificante nº 227639/2020, para fins de consumo humano, válida até 12/11/2023.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme previsto na Lei nº 20922, de 16/10/2013: Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. Sendo assim, o empreendimento deverá realizar a compensação pois suprimiu 1,19 hectares de árvores nativas para exercer a atividade de mineração de cascalho, processo Sei nº **2100.01.0013248/2022-49**.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Inicialmente o empreendedor gostaria de realizar a doação, ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), de área localizada no interior de Unidade de Conservação pendente de regularização fundiária, porém em reunião com técnicos responsáveis pela Autorização de Intervenção Ambiental foi sugerido que o empreendedor adquirisse material e realizasse a doação para o Parque Estadual do Pau Furado, pois o empreendimento está na Zona de Amortecimento do mesmo, e essa é a melhor forma de beneficiar o Parque. Sendo assim, o empreendedor acatou o que foi sugerido e irá realizar a compra e doação ao Parque, conforme descrito no Projeto. Dessa forma, o empreendedor, juntamente com técnicos do IEF e do Parque Estadual do Pau Furado, definiu que a melhor compensação será realização de medida destinada a manutenção da Unidade de Conservação.

A proposta não é uma manutenção propriamente dita, mas sim a aquisição de tanque com reboque de 5000 litros com bomba a diesel e um trator pequeno, tendo em vista que são materiais de grande importância e necessários para realizar o combate à incêndios dentro do Parque.

O valor a ser gasto com a compensação é definido conforme o tamanho da área suprimida, a fitofisionomia da vegetação da área e o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG). A área intervinda foi de 1,19 hectares, porém foi definido que a compensação será de no mínimo o dobro, ou seja, 2,38 hectares. A área suprimida possuía fitofisionomia de cerrado, sendo assim, a compensação deve ser de 7.364,74 UFEMGs por hectare. O valor da UFEMG para o ano de 2023 é de R\$5,0369. Portanto o valor a ser utilizado para a compensação é de R\$88.287,20 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Dessa forma, esse valor será utilizado para a compra de um tanque com reboque de 5000 litros com bomba a diesel e um trator pequeno, e posterior doação para o Parque Estadual do Pau Furado.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Considerando a análise técnica minuciosa conduzida, foi possível constatar que o presente processo se encontra em conformidade com os requisitos estabelecidos para a avaliação pelo Supervisor da URFBio Triângulo, conforme disposto no art. 38 do Decreto 47.892 de 23 de março de 2020, bem como informações do Memorando-Circular 1 (24014777), Processo SEI nº 2100.01.0000491/2021-44. Para

viabilizar essa etapa, realizamos a tramitação deste procedimento com o objetivo específico de garantir o prosseguimento do feito.

A documentação apresentada nos autos se mostra de acordo com os documentos listados na Portaria IEF nº 27/2017 e em seus anexos.

Vale ressaltar que a área sugerida para compensação deve ser realizada na mesma bacia federal e preferencialmente no mesmo município da área intervinda, sendo assim, a proposta de compensação irá beneficiar o Parque Estadual do Pau Furado, tendo em vista que ele está na mesma bacia e também há parte dele no município de Araguari vez que o empreendedor, juntamente com técnicos do IEF e do Parque Estadual do Pau Furado, definiu que a melhor compensação será realização de medida destinada a manutenção da Unidade de Conservação.

Conforme informação constante no Art. 64, do Decreto 47.749/19:

"Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. (grifos nossos)"

No que diz respeito aos aspectos técnicos, estes foram detalhadamente descritos e analisados, abrangendo desde considerações específicas sobre a intervenção no Bioma Mata Atlântica até a conformidade estrita com os parâmetros legais aplicáveis. Com base nessa análise aprofundada, emitimos parecer favorável ao deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor, conforme submetida ao PEPF.

Por último, é fundamental sublinhar que, apesar do cumprimento da compensação florestal proposta, a obrigação do empreendedor persiste no atendimento às condicionantes que serão delineadas no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0013248/2022-49, adicionando uma camada adicional de responsabilidade e comprometimento com as diretrizes ambientais estabelecidas.

Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 13, XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23/02/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB.

7 - CONCLUSÃO

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

Maricéia Barbosa Silva Pádua

Gerente do Parque Estadual do Pau Furado

De acordo,

Luiz Alberto de Freitas Filho

Coordenador do NUBio

Carlos Luiz Mamede

Supervisor Regional



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 07/02/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariceia Barbosa Silva Padua**, **Gerente**, em 16/02/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80679815** e o código CRC **95D6314B**.